

Doutrina & Atualidades

MODESTO CARVALHOSA E O DIREITO ECONÔMICO: UM RESGATE NECESSÁRIO

FÁBIO NUSDEO

Introdução. O surgimento do Direito Econômico. A Ordem Econômica Constitucional. A Ordem Econômica implícita e a explícita. O Direito Econômico.

Introdução

Feliz e frutuosa a coincidência estabelecida entre as inúmeras e merecidas homenagens que vem sendo prestadas ao grande jurista Modesto de Souza Barros Carvalhosa e o expressivo marco do primeiro centenário do surgimento do Direito Econômico, ocorrido nos idos de 1911/1912.

Isto porque o alvo das homenagens, celebrado pela sua decisiva contribuição ao Direito Comercial e, em particular, ao direito societário, com ênfase conhecida às sociedades por ações, graças ao seu espírito intelectualmente inquieto, perscrutador e universalista também brindou o mundo jurídico brasileiro com um aporte científico de especial relevância, quando, ainda em 1972 veio a lume o seu estudo modestamente (sem trocadilho) intitulado *Considerações sobre o Direito Econômico*, seguido no ano seguinte por alentado volume a que denominou simplesmente *Direito Econômico*.

Ambos, vão muito além do enfoque estritamente jurídico do tema para se constituírem num guia seguro para o seu entendimento cabal, por terem como pano de

fundo, análises de cunho político, histórico, econômico e sociológico empreendidas com profundidade e, sobretudo, com pioneirismo. Em outras palavras, Modesto Carvalhosa ao perceber desde logo que o verdadeiro fulcro do direito econômico surgira da superação do liberalismo como alicerce único dos sistemas econômicos do Ocidente, a qual implicou o chamamento do Estado, até então deles alijado, desnudando o substrato ideológico das concepções até então prevalecentes sobre a natureza do fenômeno jurídico, inclusive no que tange à *summa divisio* ulpianiana. Apontou, assim, para o desabrochar de um novo sistema no qual a classificação direito público/direito privado não mais se acomodava com um mínimo de facilidade e de fundamentos.

Oportuno ressaltar que as mencionadas obras não resultaram de um interesse momentâneo ou fugidivo do seu autor pelo tema, mas foram frutos de ampla dedicação ao mesmo, comprovada, inclusive, pela sua estada na Universidade de Camerino na Itália, onde o tema vinha sendo seriamente estudado e que, à época foi palco de um importante encontro de juristas europeus, também despertados

pelas suas especialíssimas peculiaridades. À época, elas causavam estupefação pelo fato de o direito econômico afrontar em cheio um dos alicerces fundamentais da dogmática então vigente, qual seja a existência de dois compartimentos ideologicamente estanques no mundo do Direito: o público e o privado, numa bipartição exacerbada pelos cânones do liberalismo que profligava quaisquer iniciativas oficiais na vida econômica, vendo-as como atentatórias à liberdade no plano constitucional e fadadas, inexoravelmente, ao fracasso no plano fático por quebrarem as “leis naturais” da economia, apoiadas no dogma da infalibilidade do mercado.

De volta ao Brasil, Modesto trouxe consigo amplo e selecionado material doutrinário, representado, em grande parte, pela *Rivista di Diritto dell'Economia*, inclusive com os números contendo as contribuições aportadas durante o encontro de Camerino. Como é do seu feitio, ele não o guardou somente para si, nem o encerrou nos seus escaninhos particulares. Antes, franqueou e os disponibilizou a quantos se dispusessem a seguir nos estudos da matéria, como é o caso deste autor, que, neste momento solene, consigna, mais uma vez, o seu reconhecimento.

Isto passou-se entre fins da década de sessenta e início dos anos setenta do século passado quando o conceito de direito econômico ainda engatinhava na sua marcha de consolidação e, no dizer de Jeantet, era mais intuído ou percebido do que propriamente identificado. É desse mesmo autor uma expressiva imagem para o fenômeno, segundo a qual o direito econômico poderia ser comparado às correntes marítimas no meio dos oceanos: pouco visíveis ou mesmo inobserváveis para os não iniciados, mas sobre cuja existência e alcance ninguém duvidava.

O surgimento do Direito Econômico

Falou-se, acima, sobre a efeméride centenária do direito econômico. Valerá a

pena, pois, lembrar o que se passou naquele longínquo 1911, quando na cidade alemã de Jena, famosa pela sua história e pela sua cultura – inclusive com uma sinfonia atribuída a Beethoven, com o seu nome – reuniu-se em congresso um grupo seletivo de juristas teutos, tendo à frente Justus Wilhelm Hedemann e cujo escopo era o de discutir a recente evolução do Direito, em face das sensíveis transformações da sociedade alemã nos albores do século XX, quando já consolidada a unidade política, a sua indústria, cujo desenvolvimento fora tardio em relação às demais potências industriais, passou a afrontá-las comercialmente com a crescente conquista de mercados até então tidos por elas como cativos.

Lembre-se que a unificação germânica completava, então, quarenta anos apenas. Ela havia possibilitado, no período, uma acelerada industrialização, seguida necessariamente de forte urbanização com o surgimento de amplo proletariado, a exigir a atenção do mundo jurídico. O BGB mal havia completado o seu primeiro decênio. E, estava-se às vésperas da primeira guerra mundial, em grande medida um confronto entre potências industriais. Lá vicejava o chamado “socialismo de cátedra” que pregava a pró-atividade da empresa privada no atendimento das necessidades mais prementes da classe operária, em troca de generosos subsídios e linhas de crédito oficiais, com o que se chegou a uma razoável paz social, benéfica ao progresso econômico e à expansão militar do Reich.

Pois bem, o dito congresso de Jena, como é sabido, concluiu-se com o lançamento de um manifesto ao qual se deu o significativo título de *Um das Recht der Gegenwart*, ou seja, *Por um Direito Moderno*, também conhecido como *Manifesto de Jena* ou o *Manifesto por um Novo Direito*. Naquele mesmo ano, havia-se fundado naquela cidade uma sociedade chamada *Recht und Wirtschaft* (Direito e Economia) cujas atividades iniciadas no ano seguinte foram obnubiladas pelos eventos bélicos de 1914-1918, ao cabo

dos quais um intenso labor de pesquisa e de elaboração doutrinária levou a se fixar, sempre na Alemanha, o conceito de um Direito Econômico que, a seguir, chegaria à Itália, França e demais países do continente.

A Ordem Econômica Constitucional

Se, no entanto, a ideia da necessidade de um direito econômico *de legge ferenda* cristalizou-se na Jena do primeiro pós-guerra, é preciso ter em mente que ele se positiva em nível, nada menos que constitucional, não longe dali, em Weimar, poucos anos depois, em 1919, quando promulgada a nova constituição republicana inaugura-se a tradição de as cartas magnas políticas contarem com um capítulo inteiramente dedicado à vida econômica (*Wirtschaftsleben*) destinado, em última análise, a definir e a estruturar, de maneira explícita o sistema econômico adotado pela nação. Tal tradição seria formalmente – apenas formalmente – quebrada trinta anos mais tarde quando a Constituição de Bonn, no segundo pós-guerra, dispensou a apresentação de um capítulo próprio e exclusivo para tal mister e distribuindo os parâmetros da Ordem Econômica – leia-se sistema econômico – por várias seções do texto constitucional, sendo mais preciso hodiernamente referir-se a uma “constituição econômica” mais do que a uma “ordem econômica” nela inserida, como se fora um corpo estranho.

De qualquer maneira, Weimar apresentou no seu capítulo sobre a vida econômica o dispositivo pioneiro – tornado clássico – com o princípio, de que “a propriedade obriga”, semente do hoje largamente consagrado princípio de função social da propriedade e, conseqüentemente, do contrato. Valerá a pena reproduzi-lo na íntegra.

A partir daí, lançado o conceito de constituição econômica (*Wirtschaftsverfassung*) consolidou-se o de direito econômico (*Wirtschaftsrecht*), ou, como preferimos seus primeiros doutrinadores, o de “direito

administrativo econômico” (*Wirtschaftsverwaltungsrecht*), iniciando-se o penoso labor dos juristas no sentido de delinear os seus contornos a classificá-lo pela procura de um lugar ao sol – ou, mais precisamente, à sombra – no conjunto dos ramos da árvore jurídica, solidamente plantada em terras liberais. A tarefa era melindrosa, pois a noção do direito econômico, muito mais sentida ou intuída do que explicitada, dificilmente acomodava-se à estrutura tradicional dos sistemas jurídicos ocidentais de base romano-pandectista, ideologicamente incrustados no credo liberalista e à qual assentava como uma luva a divisão dicotômica do velho Ulpiano: *publicum jus versus privatum*.

A Ordem Econômica implícita e a explícita

Cabe aqui uma observação curial, mas muito importante, qual seja, a de que até as duas primeiras décadas do século XX, não se encontrará em qualquer das constituições até então promulgadas um capítulo ou seção que ostente esse título ou que contenha dispositivos a ele referente. A maioria delas, sequer agasalhava a palavra “economia”, quer sob a forma substantiva, quer como adjetivo.

Tal omissão poderia levar à falsa ideia de que aqueles diplomas constitucionais estavam totalmente desinteressados das questões econômicas, seja sob o enfoque da vida individual de cada cidadão, seja dentro do âmbito da própria sociedade como um todo. Ou, então, de que elas – as Constituições – vissem a economia ou a vida econômica como matéria não suscetível de ser por elas tratada, devendo ficar relegada à legislação infraconstitucional ou até mesmo um possível repertório de usos e costumes, no quadro da já mencionada dicotomia – ou mesmo antinomia – direito público/direito privado.

Nem uma coisa, nem outra.

A apontada omissão constitucional não ocorria por acaso. Nem como decorrência de uma particular visão sobre o correto conteúdo

das constituições. Aliás, se bem examinada a questão, ver-se-á que nem mesmo de omissão poder-se-ia falar. Não houve tal omissão: ou, se houve, ela não foi involuntária, mas plenamente consciente.

Pode-se sustentar, sem medo de errar, que as constituições do mundo ocidental moderno inauguradas pela dos Estados Unidos em 1787, logo seguida pela francesa, editada no início do período revolucionário aberto em 1789, bem como as demais que se sucederam, já então em plena era contemporânea até o surgimento da Constituição de Weimar promulgada em 1919, todas elas consagravam, sim, uma Ordem Econômica, aliás, bem definida, fazendo-o, porém, de maneira oblíqua, qual seja, através do capítulo onde se definiam os direitos e garantias individuais, direitos esses cujo escopo era o de assegurar ou garantir a todo o cidadão um rol de prerrogativas associadas à sua liberdade. Ou melhor, que eram a própria expressão da liberdade. E por essa razão, aquelas constituições passaram a ser conhecidas como Constituições-Garantia endereçadas a franquear aos seus destinatários – o povo de cada nação – o pleno exercício da liberdade em todas as suas dimensões: liberdades pessoais, ir e vir, constituir família; liberdade de religião e de culto, e, também, de pensamento; liberdades políticas: liberdade de associação, de expressão, de voto; liberdades funcionais, ou seja, de atuar, de escolher profissão (liberdade de iniciativa ou de indústria), de possuir bens e deles usufruir os correspondentes benefícios, liberdade de contratar, dispor sobre os seus bens e outras a elas correlatas. Ora, estas últimas, a que se chamou de funcionais, formavam um núcleo especial ao qual caberia bem o título de liberdades econômicas por se referirem, direta ou indiretamente ao cidadão visto como agente econômico, ou seja, centro decisor sobre a utilização de recursos escassos, de disponibilidade limitada, não infinita, e, por isso mesmo, chamados de bens econômicos, e ostentaram um valor monetariamente expresso.

A rigor estava dito tudo. E o que não estava dito, não era para o ser. Note-se: nada ficou expressamente atribuído ao Estado no campo da economia. Donde o entendimento tácito de que nada lhe caberia fazer, nem como agente econômico, nem como agente regulador, salvo o exercício do poder de polícia, destinado a prover um mínimo de equilíbrio nas relações sociais, sopitando os excessos individualistas que normalmente acompanham a busca do interesse próprio de cada agente e, salvo também, o poder-dever de organizar os chamados serviços públicos, insuscetíveis de o serem no âmbito puramente mercantil. Percebe-se, pois que a constituição de Weimar, a rigor, não inovou ao falar sobre a vida econômica, apenas abriu o caminho para que essa vida fosse outra que não a sonhada pelo liberalismo. Em suma, Weimar lançou as bases para a criação de um novo sistema, econômico, gradualmente introduzido nos vários países até então pautados exclusivamente pela ideologia liberal.

Esse novo sistema, por óbvio, não eliminou o mercado – e nem o pretendia – mas simplesmente procurou atenuar ou eliminar as suas falhas operacionais mais evidentes e ao mesmo tempo aceitar a colocação na pauta nacional de objetivos ou metas de cunho programático destinados à efetivação e aperfeiçoamento dos seus resultados em termos demandados pela sociedade organizada politicamente: o Estado.

Daí a designação dada às cartas magnas pós Weimar de “constituições-programa” ou socialdemocratas por substituírem a igualdade formal ou meramente jurídica dos cidadãos pela igualdade substantiva a envolver o conteúdo econômico. E, quando não possível essa igualdade, pelo menos o reconhecimento fático da condição dos desiguais.

Nas duas décadas seguintes o mundo ocidental dedicou-se a, gradualmente, operacionalizar o novo sistema, com a criação das respectivas instituições jurídicas para o que muito contribuiu a Grande Depressão dos anos trinta e a chamada “Economia de Guerra” da primeira metade da década seguinte.

Terminada a segunda conflagração mundial, em 1945, abrem-se novas e insuspeitas perspectivas para a consolidação da linha programática das constituições, com a intensificação das operações internacionais de produtos e de capitais – veja-se o mercado dos eurodólares – com a estruturação do *welfare state*; e a promoção do desenvolvimento encarado como uma tarefa em escala mundial, além das mais recentes preocupações com o meio ambiente e a própria globalização.

O Direito Econômico

Dentro desse quadro, quedaram-se atônitos os juristas mais apegados aos cânones liberais, por não conseguirem inserir no seu esquema mental as novas normas cujo escopo era o de direcionar a vida econômica para fins ou objetivos nem sempre bem definidos, mutáveis e muitas vezes conflitantes, mas, de qualquer maneira, desejáveis e, além de tudo, insuscetíveis de serem alcançados, pelo mecanismo puro e simples do mercado.

Surgiram, pois, concepções as mais dispareas: umas extremamente amplas, totalizantes. Consoante estas últimas, poucas relações quedar-se-iam fora do âmbito do novo direito. Outras, excessivamente restritas, limitavam-no a algumas manifestações regulamentares do Estado. Como têm sido ressaltado – não sem apreciável dose de melifluidade – tantas são as definições de Direito Econômico, quanto os autores que dele se ocuparam. Após quase vinte anos, durante os quais os estudos concentraram-se na Alemanha com contribuições cada vez mais numerosas e refinadas de cientistas de tomo, a inquietude pelo novo Direito atinge a Itália, no início da década de 1930. Aí encontraria um convicto difusor na figura do grande comercialista Lorenzo Mossa, e despertaria o interesse, um tanto vago, de um cultor do Direito do Trabalho: D’Eufemia. Logo mais, chega à França, onde as agudas observações de Ripert e de Chenot, sobre aspectos jurídicos

do capitalismo e de uma nova ordem pública econômica, pavimentam-lhe o caminho.

Cabível, a esta altura, apresentar mais uma imagem, desta feita sugerida por um autor italiano, Finzi. Ela é também eloquente e, sobretudo, mais técnica por ter como suporte a tradicional “Árvore do Direito”. Para Finzi, o direito econômico pode ser visto como um “taglio trasversale sul l’albero del diritto”, uma espécie de plano horizontal que secciona ou atravessa todos os ramos da árvore jurídica tal como concebida na era liberal, deixando em cada um deles a sua marca inconfundível caracterizada, sobretudo, pela teleologia, ou seja, o finalismo de suas normas dentro do conceito de “racionalidade material do Direito” que Max Weber opunha à racionalidade formal, esta própria do liberalismo e inaplicável ao novo sistema chamado de misto ou dual. Plano seccionador que, qual a vergôntea da árvore, sai do seu tronco comum – a constituição – para atravessá-la de ponta a ponta.

Estava, assim, lançado o conceito essencial de “transversalidade” o qual chega ao âmago do novo direito, revelando claramente que a dicotomia de Ulpiano, capturada pela ideologia liberal, à qual se ajustou tão bem, tornou-se em grande parte superada no quadro do novo sistema que gradualmente se estruturou no mundo ocidental a partir do primeiro após guerra, consolidando-se, ao depois, no segundo após guerra, com o pleno acolhimento do direito econômico, como seu sustentáculo ideológico e a transversalidade, como sua base teórico-funcional.

Até então a profusão de enfoques e de análises sobre o Direito Econômico, havia gerado uma espécie de babel jurídica e inúmeras tentativas de organizá-la. Ou então, de dismantelá-la com a eliminação ou drástica redução das suas normas, todas elas traindo uma crescente participação – não mais intervenção – do Estado na vida econômica. É o que se chamou de “Consenso de Washington” porque lá foi gestado, seja no âmbito dos governos americanos, sintonizados com as

representações diplomáticas de várias nações importantes, seja nos próprios órgãos diretores de várias organizações internacionais, sediadas naquela cidade, cujos dirigentes, eram naturalmente de indicação daqueles governos, comprometidos com o restabelecimento do liberalismo *tout cours*.

A disseminação desse consenso, baseada no tripé: liberalização, desregulamentação, desestatização se, de início, apresentou alguns resultados positivos, quando exacerbado ideologicamente ou capturado corporativamente, acabou por precipitar uma crise mundial de efeitos devastadores e duradouros, pois, iniciada em 2008 e, aparentemente superada em 2010, sofre uma séria recidiva nos dias atuais, transformando o que antes era consenso num deliberado “salve-se quem puder” com consequências severas e sem solução proximamente previsível.

Oportuno, pois, revisitar ainda que *a vol d’oiseau* os cânones do direito econômico a fim de superar algumas de suas principais perplexidades e encontrar o que poderia ser um denominador comum entre as diversas concepções básicas que procuram explicar a sua natureza, a sua finalidade e principais características, tarefa na qual Modesto colocou todo o seu empenho.

Aquelas perplexidades, como acima colocado, derivavam da aparente incompatibilidade, de um ordenamento jurídico fundado no dogma liberal em albergar em seu contexto as normas “intervencionistas” que nele se apresentarem como um corpo estranho, por serem movidas por princípios motores diversos e, mais do que diversos, antagônicos, muitas vezes, segundo a análise de Gunther Teubner. Enquanto o mercado é impulsionado por forças de expansão e de conquista voltada a um objetivo praticamente único, balizado apenas indiretamente pelas normas de direito privado, a política econômica, estatal instrumentalizada pelas regras do direito público da economia impõe restrições ou direcionamentos à impulsividade dos negócios privados, com vistas a objetivos não

mais únicos, mas diversificados, quase como a trair a presença não de um, mas de dois ordenamentos que devem se mesclar, mas que não chegam a se misturar, pelo menos não tanto quanto operacionalmente desejável.

É aqui que se toma imperioso e oportuno o resgate da imponente obra de Modesto Carvalhosa no campo, então nebuloso, buliçoso e, também, minado, do direito econômico, consubstanciada principalmente nos dois livros acima citados.

Nelas, com a paciência e a acuidade de um lídimo pesquisador e explorador, Modesto Carvalhosa empreende exaustivo levantamento dos conceitos expendidos por mais de setenta juristas de escol a respeito da temática envolvida pela noção de direito econômico. Classifica-os em nada menos de onze escolas ou correntes de pensamento, às quais acrescenta mais uma correspondente àqueles que negam qualquer individualidade à disciplina. Segundo o autor, tais escolas podem ser assim classificadas:

1. Escola dogmática publicista/privatista;
2. Escola integrativa publicista/privatista, indefinida quanto ao método;
3. Escola autonomista de Direito Público Econômico;
4. Escola de Direito Público Econômico, não definida quanto ao método;
5. Escola de Direito Econômico da Empresa;
6. Escola do Direito Administrativo da Economia, não autonomista;
7. Escola do Direito Internacional Econômico ou do Direito das Comunidades Econômicas;
8. Escola do Direito do Desenvolvimento;
9. Escola Teleológica ou de Direito Econômico Aplicado.
10. Escola de aceitação genérica e indefinida do Direito Econômico;
11. Colocações Particularistas.

É aí que reside o cerne da contribuição de Carvalhosa, a qual se estende por nada menos de onze capítulos, cada um deles destacando os autores pertencentes aos vários grupos por ele identificados, bem como a obra ou obras onde se encontram os seus pensamentos a respeito, com um resumo ou apanhado de cada uma dessas visões teóricas. Trata-se da parte terceira do segundo livro denominada “Subsídios Doutrinários” com 110 páginas.

No entanto, tal levantamento não surge do nada nem por acaso. Ele é antecedido por amplo e descortinado pano de fundo, no qual, o autor coloca aquilo que chama de “Lineamentos do Direito Econômico e de Subsídios Históricos”. Um verdadeiro compêndio dos aspectos relevantes para a compreensão do direito econômico em suas origens, desenvolvimento e perspectivas, situando-o nos campos sociocultural, político, econômico e até mesmo confessional, quando aborda a chamada doutrina social da Igreja Católica. São essas as chamadas Parte Primeira e Segunda, com 220 páginas, todas elas coalhadas de extensas notas de rodapé por onde desfilam os mais renomados e autorizados tratadistas ainda quando apenas remotamente dedicados ao tema.

A obra conclui-se com três capítulos seminais integrantes da Quarta Parte. No primeiro deles (Cap. 7) é apresentada uma contribuição para o Lineamento do Direito Econômico com a discussão do sentido das suas normas, sobretudo com vistas a diferenciá-las do direito administrativo.

O segundo (Cap. 8) constitui uma original e bem elaborada apresentação do critério e do método da economicidade, com forte apoio no jurista peninsular Amorth, para culminar a obra no capítulo 9 onde são oferecidos subsídios para as duas definições alvitadas para o direito econômico: uma com base no dirigismo racional e a outra no conflito de interesses, bases essas que os mais recentes estudos do *Law and Economics* da escola da *Public Choice* e, ainda, da chamada

Nova Economia Institucional demonstram interpenetrarem-se. Em suas quase quatrocentas páginas, esta segunda obra de Modesto sobre o tema traz à colação cerca de 350 autores em algo como duas mil notas, perpassando como cabe a todo o bom jurista os diversos territórios das ciências sociais, responsáveis pela apresentação e explicação dos fatos mais relevantes a receberem o devido tratamento jurídico, lembrado sempre da advertência do sábio Canelutti, quando dizia “o jurista que quiser ser apenas jurista fará uma triste figura”.

A descrição supra oferece ao leitor apenas uma pálida ideia de sua amplitude, da sua profundidade e da percuciência dos seus ensinamentos. É profundamente lamentável que tenha ficado, por assim dizer, na penumbra da academia, quando o seu fulgor e resplandecência justamente lhe reservam um lugar de exponencial na bibliografia hoje ampla e, àquela época restrita, sobre novo direito.

No entanto, esse aparente desencontro histórico pode e deve ser sanado, caso Modesto se disponha a lançar uma nova edição da sua obra. Ela, claramente comportará alguma revisão e, também, atualização. Mas não precisará ser refundida e nem modificada na sua estrutura ou no seu conteúdo básico. Isto porque ambos – a estrutura e o conteúdo – anteciparam-se no tempo e mantêm plena atualidade. Representam um guia seguro e insubstituível para que muitas obras posteriores passem a incorporar suportes de caráter histórico, cultural, econômico e sociológico, sem o qual vã será qualquer incursão pelos domínios aparentemente inescrutáveis do direito econômico, que hoje abarcam, inclusive, os processos ecológicos e do meio ambiente, tanto o natural, quanto o criado pela mão do homem.

Este último, aliás, já de há muito convocara Modesto, desde quando ele resolveu promover pioneira campanha – vitoriosa – pela preservação de expressivo marco histórico da cidade de São Paulo: o edifício da Escola Caetano de Campos na Praça da

República, dando início assim, aquilo que se poderia chamar de cultura preservacionista na cidade, hoje ainda em seus primórdios, mas naquela época absolutamente inexistente, quando ainda tinha pela frente o que se pretendia ser o imperativo categórico do “Brasil Potência”. Sempre fiel ao seu espírito e à sua cultura não empenhou-se em dar efetividade concreta ao saber que ele ajudou o povo paulista a angariar no campo da vida econômica para que tal saber redundasse em normas para a feliz gestão do seu ambiente que é a casa de todos: o *oikos nomos* na sua dimensão mais alta.

Bibliografia

- BOBBIO, N. *Diritto e Stato nel Pensiero di Emanuele Kant*. 1969.
- CAENEGEM, R. C. van. *Uma Introdução Histórica ao Direito Constitucional Ocidental* (trad. portuguesa). Lisboa, 1995.
- CARBONELL, N. *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid, 2003.
- CARVALHOSA, Modesto S. B. *Considerações sobre o Direito Econômico*. São Paulo, 1972.
- _____. *Direito Econômico*. São Paulo, 1973.
- COLAUTTI, C. E. “Las disposiciones programáticas sobre el orden económico social”. In: *Revista de Direito Mercantil* 55/81-83, jul.-set./1984.
- FERREIRA FILHO, M. G. “A ideia de Constituição no mundo contemporâneo”. In: *Estudos em Homenagem ao Professor Silvio Rodrigues*. São Paulo, 1989, pp. 250-255.
- HINCKER, F. *La Révolution Française et l'Économie*. Paris, 1989.
- OSER, BLANCHFIELD. *The Evolution of Economic Thought*. New York, 1975.
- QUERMONNE, R. “Les politiques institutionnelles”. In: *Traité de Science Politique*. vol. 4. Paris, 1985.
- RIPERT, G. *Aspectos Jurídicos del Capitalismo Moderno*. Buenos Aires, 1950.
- ROBBINS, L. “Relaciones entre la Política y la Economía”. In: *Política y Economía*. México, 1965, pp. 9 e 20-25.
- TIMM, Luciano Benetti. “A matriz da análise econômica do direito para além do ‘eficientismo’”. In: *Estudos de Direito Empresarial em homenagem ao Prof. Peter W. Ashton*.
- ZAGREBELSKY, G. *El Derecho Ductil* (trad. espanhola). Madrid, 1995, p. 16.